



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

ALE/RR
PI. 001
10/10/2006
Ass.
A S. de Subst. e
Cic. Sec.
P.º Presidente

GDPG/ OFÍCIO Nº 295/06

Boa Vista, 09 de outubro de 2006.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima
N E S T A,

Assunto: **Projeto de Lei (encaminha)**

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 11/10/2006

09:57 10/10/2006 000753 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

Senhor Presidente,

1 Apraz-me cumprimentá-lo, e, na oportunidade encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que altera os subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

2 Outrossim, cumpre-me informar que tal proposta já foi levada ao conhecimento do Executivo e a liderança do governo desta Casa, recebendo de ambos o devido apoio, que, por certo se, repetirá com Vossa Excelência e os demais representantes de nosso Estado.

3 No ensejo, reitero a V. Ex^{cia}. os mais altos protestos de consideração e distinto apreço.

Respeitosamente,

THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO
Defensor Público-Geral



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 30/10/2006

ALE/RR

Fl. 002

ASS.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima,

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, que "*Organiza e estrutura a Defensoria Pública do Estado de Roraima, estabelece o Regime Jurídico de seus membros e dá outras providências*", o qual tem finalidade adequar o valor do subsídio dos membros desta Instituição, oferecendo-lhes melhores condições para a execução de suas funções institucionais, com o fim de tornar cada vez mais otimizado e dinâmico o atendimento aos necessitados.

É conhecido por Vossas Excelências que o Estado Democrático de Direito é garantido por três instituições estatais essenciais à realização da Justiça, quais sejam, Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública; sem a atuação integral e efetiva destas pilastras, não se pode falar em sociedade livre, justa e solidária. O fortalecimento desses setores implicará obediência constitucional e por conseqüência, eficiência das essenciais políticas públicas e elas incumbida.

A Defensoria Pública é a mais nova das instituições jurídicas, incumbida constitucionalmente de conferir acesso à Justiça aos carentes. Trata-se, assim de instituição pública essencial à efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º). Materializa o princípio da igualdade, mormente no que concerne ao enfrentamento dos vários obstáculos de acesso à Justiça pelo necessitado, não apenas o econômico, mas igualmente os sociais e culturais.

Todavia, por sua juventude e, ainda passando pelo processo de valorização, a Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, ainda não tem condições de cumprir, como quer, integralmente, sua essencial e indispensável obrigação constitucional, de assegurar a democracia, a igualdade e a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Não obstante tal realidade, pelo comprometimento dos Defensores Públicos, os resultados não são apenas significativos, mas revolucionários, na medida em que seus 39 membros realizaram 136.438 atendimentos no ano de 2005, atuando em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

aproximadamente 90% (noventa por cento) das demandas que se processam no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Aliás, é de bom alvitre dizer, que a Defensoria Pública representa, especificamente, o instrumento maior, e não raras vezes o único, de acesso à Justiça posto à disposição da grande massa populacional.

Justo por isto, no contexto nacional, a instituição vem, a cada dia, conquistando seu merecido espaço, através de movimentos pela valorização e completa institucionalização das Defensorias Públicas Estaduais, questão básica para a efetivação da cidadania plena no Brasil.

Assim, encaminho à superior apreciação de Vossas Excelências, a proposta inclusa de alteração da lei que organiza e estrutura a Defensoria Pública do Estado de Roraima, estabelece o Regime Jurídico de seus membros, na expectativa de ajustar o valor do subsídio dos /membros desta Instituição.

Por fim, informo a Vossas Excelências para os necessários fins, que a presente proposição está dentro dos limites orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima para 2006 e, previsto para 2007, no que concerne às despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na certeza de contar com o apoio irrestrito dos nobres Parlamentares, essas são as razões e considerações que faço ao submeter, a essa douta Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a proposta em pauta.

Reitero a Vossas Excelências, protestos de elevada estima e consideração.

Boa Vista – RR, 4 de outubro de 2006.

THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO
Defensor Público-Geral

Av. Sebastião Diniz, 1165 - Centro - CEP: 69.300-000
Telefones: (95) 3623-1949/ (95)3623-1357
Boa Vista- Roraima - Brasil



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 13 DE 10 DE 2006.

"Altera o art. 39, da Lei Complementar Estadual nº 37, de 19 de maio de 2000, que Organiza e estrutura a Defensoria Pública do Estado de Roraima, estabelece o Regime Jurídico de seus membros e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** O valor do subsídio mensal do Defensor Público de 2ª Categoria, será de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2006, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2006.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Av. Sebastião Diniz, 1165 - Centro - CEP: 69.300-000
Telefones: (95) 3623-1949/ (95)3623-1357
Boa Vista- Roraima - Brasil

09:57 10/10/2006 000753 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA